



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

VITÓRIA MARIA SCHINDLER LEAL

**ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA APOSENTADORIA POR IDADE NO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE
2019**

FEIRA DE SANTANA-BA
2024

VITÓRIA MARIA SCHINDLER LEAL

**ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA APOSENTADORIA POR IDADE NO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE
2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade Baiana de Direito como requisito obrigatório ao Título de Especialista em Direito Previdenciário

FEIRA DE SANTANA-BA
2024

ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA APOSENTADORIA POR IDADE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019

RESUMO: A aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é essencial para a compreensão da proteção social no Brasil, especialmente após a Reforma da Previdência de 2019, instituída pela Emenda Constitucional nº 103. A reforma trouxe regras de transição para os segurados que estavam próximos de se aposentar, buscando um equilíbrio entre a necessidade de ajustar o sistema previdenciário à realidade demográfica e financeira do país e a proteção dos direitos adquiridos dos trabalhadores. O objetivo geral da pesquisa foi compreender os principais aspectos jurídicos que influenciam a concessão e o cálculo da aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), considerando as mudanças introduzidas pela Reforma da Previdência de 2019. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para extrair resultados de outros estudos científicos, doutrinas, legislações e jurisprudências aplicáveis. Os resultados mostraram o papel da Lei nº 8.213/1991 como o principal instrumento normativo que regula a concessão desse benefício, evidenciando suas evoluções e a necessidade de ajustes para acompanhar as mudanças sociais e econômicas. A análise contemplou ainda a importância das regras de transição, que têm como objetivo minimizar o impacto das novas exigências para os segurados próximos de se aposentar.

Palavras-chaves: Aposentadoria por Idade. Reforma da Previdência. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

ABSTRACT: Retirement by age in the General Social Security Regime (RGPS) is essential for understanding social protection in Brazil, especially after the 2019 Pension Reform, instituted by Constitutional Amendment No. 103. The reform introduced transition rules for those close to retirement, seeking a balance between the need to adjust the social security system to the country's demographic and financial realities and the protection of workers' acquired rights. The general objective of the research was to understand the main legal aspects influencing the granting and calculation of retirement by age in the General Social Security Regime (RGPS), considering the changes introduced by the 2019 Pension Reform. The study employed bibliographic review and documentary analysis methodologies to extract results from other scientific studies, legal doctrines, applicable laws, and case law. The results highlighted the role of Law No. 8.213/1991 as the primary normative instrument regulating the granting of this benefit, evidencing its evolutions and the need for adjustments to keep pace with social and economic changes. The analysis also considered the importance of transition rules, which aim to minimize the impact of new requirements on those close to retirement.

Keywords: Retirement by Age, Pension Reform, General Social Security Regime (RGPS).

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos ocorreram mudanças demográficas significativas na população mundial, desencadeando o acelerado processo de envelhecimento populacional. No âmbito nacional, em 2012, a expectativa de vida do cidadão brasileiro era de 71,2 anos. No ano de 2018 esse número aumentou consideravelmente para 76,3 anos. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que no ano de 2034 a quantidade de pessoas com idade acima de 65 anos alcance 15% da população brasileira, aumentando progressivamente nos anos subsequentes (Sales Silva; Correia; Monteiro, 2019).

O processo do envelhecimento expressa perspectivas de gênero, raça e classe social, desenvolvidas culturalmente em grupos biopsicossociais distintos. Esse processo é influenciado pela visão de mundo que se compartilha e pelas experiências vivenciadas por cada sujeito ao longo da vida. Do mesmo modo, a aposentaria por idade da pessoa idosa é condicionada a várias perspectivas. Assim, o desconhecimento, no âmbito social e familiar, sobre o processo de envelhecimento e as mudanças ocorridas na vida do sujeito, tem retratado mitos e tabus e fortalecido o preconceito e o estigma social, dificultando esse processo na vida da pessoa idosa (Weiderkehr; Afonso, 2022).

De acordo com Alves *et al.* (2023) o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é um dos principais mecanismos de proteção social no Brasil, voltado para assegurar aos trabalhadores segurados e seus dependentes uma cobertura em casos de eventos como doença, invalidez, morte, e idade avançada. Dentro deste contexto, a aposentadoria por idade se destaca como uma das modalidades de benefício previdenciário mais relevantes, uma vez que visa garantir uma renda mínima aos trabalhadores que alcançaram determinada faixa etária e cumpriram os requisitos de contribuição exigidos pela legislação.

A análise dos aspectos jurídicos da aposentadoria por idade no RGPSS é fundamental para compreender as implicações legais, as regras de concessão e os desafios enfrentados pelos segurados, especialmente à luz das recentes reformas previdenciárias. A aposentadoria por idade, regulada principalmente pela Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, tem como objetivo principal assegurar a proteção social aos trabalhadores que

alcançam uma idade avançada e que, ao longo de suas vidas laborativas, contribuíram para o sistema previdenciário (Guimarães; Oliveira, 2023). Dentro disso, este benefício representa uma importante forma de segurança financeira, pois garante ao segurado um amparo econômico que substitui sua remuneração quando ele se retira do mercado de trabalho em virtude da idade (Oliveira Parada; Ripoli, 2022).

Com as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, as regras para concessão da aposentadoria por idade foram alteradas, impactando significativamente os segurados. As alterações impuseram novas exigências quanto à idade mínima e ao tempo de contribuição, tanto para homens quanto para mulheres, além de modificarem os critérios de cálculo do valor do benefício.

A reforma buscou ajustar o sistema previdenciário brasileiro à realidade fiscal do país e à expectativa de vida crescente da população, mas gerou inúmeros debates e controvérsias no meio jurídico e entre os trabalhadores (Weiderkehr; Afonso, 2022). Para condução da pesquisa fez-se o seguinte questionamento: Quais são os principais aspectos jurídicos que influenciam a concessão e o cálculo da aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente após as mudanças introduzidas pela Reforma da Previdência de 2019?

A pesquisa socialmente se justifica pela estatística na importância de trazer uma contribuição no entendimento das implicações legais da aposentadoria por idade, fornecendo uma análise que poderá ser útil tanto para profissionais do direito previdenciário, quanto para acadêmicos, segurados e demais interessados no tema. O aprofundamento sobre a interpretação dos dispositivos legais, a análise de jurisprudência e a identificação de desafios práticos visam fomentar o debate sobre possíveis aprimoramentos no sistema previdenciário.

O objetivo central da pesquisa foi compreender os principais aspectos jurídicos que influenciam a concessão e o cálculo da aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), considerando as mudanças introduzidas pela Reforma da Previdência de 2019. Os objetivos secundários foram: I- examinar a evolução histórica da aposentadoria por idade e suas bases normativas; II- analisar os requisitos legais para a concessão do benefício antes e após a Reforma da Previdência de 2019; III- investigar a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a concessão da aposentadoria por idade e as principais controvérsias jurídicas e IV- Discutir as perspectivas futuras para a aposentadoria por idade, considerando possíveis novas reformas e ajustes legislativos.

Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para extrair resultados de estudos científicos, doutrinas pátrias, legislações, dados estatísticos-jornalísticos e jurisprudências. Tratou-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, natureza básica, objetivos exploratórios-descritivos e procedimento bibliográfico. No cotejo de tribunais dos quais extrai-se entendimentos jurisprudenciais, destaca-se os seguintes: Supremo Tribunal Federal (STF); tribunais nacionais.

O desenvolvimento da pesquisa é disposto na próxima seção, sendo ele composto por quatro subseções, as quais dedicam-se a analisar teoricamente os objetivos específicos, com enfoque na resolução do problema de pesquisa. Por fim, a pesquisa dispõe da sua conclusão, retomando os principais resultados para indicar o atendimento aos objetivos e emitir a resposta ao problema de investigação, sob o constructo de uma dialogicidade crítica-científica da autora.

2 APOSENTADORIA POR IDADE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA (RGPS)

A aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) constitui um dos principais mecanismos de proteção social destinados a assegurar a subsistência financeira dos trabalhadores que atingem uma faixa etária específica, após longos anos de contribuição ao sistema previdenciário. Este benefício é regulamentado pela Lei nº 8.213/1991 e está inserido no arcabouço jurídico que visa garantir direitos sociais fundamentais previstos na Constituição Federal, particularmente no artigo 201, que trata dos objetivos da seguridade social (Rosiane; Jussara, 2020).

A aposentadoria por idade é definida como um benefício concedido ao segurado que atinge a idade mínima estabelecida pela legislação, desde que cumpra os requisitos de tempo de contribuição. Os fundamentos legais que regem a concessão desse benefício são, além da própria Lei nº 8.213/1991, a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 201, assegura a proteção ao trabalhador, estabelecendo a previdência social como um direito fundamental. Este contexto legal proporciona ao trabalhador um meio de garantir sua dignidade na velhice, assegurando que ele não se encontre em estado de vulnerabilidade social (Silva; Fernandes, 2022).

Historicamente, a aposentadoria por idade no Brasil passou por diversas modificações, refletindo as transformações sociais, econômicas e políticas do país. A implementação do sistema previdenciário brasileiro remonta à década de 1920, com a criação das caixas de aposentadorias e

pensões (Jesus, 2023). No entanto, foi a partir da Constituição de 1988 que a aposentadoria por idade ganhou um caráter mais abrangente e inclusivo, ao estabelecer princípios como a universalidade, a solidariedade e a equidade. A Lei nº 8.213/1991 consolidou as regras para a concessão desse benefício, introduzindo critérios claros sobre idade e tempo de contribuição, sendo este um marco significativo na formalização dos direitos previdenciários (Silva; Fernandes, 2022).

Com a Emenda Constitucional nº 103/2019, as regras de concessão da aposentadoria por idade foram novamente alteradas, introduzindo a exigência de idade mínima e modificando o tempo de contribuição. Essas mudanças refletem uma tentativa do Estado em adequar o sistema previdenciário às novas realidades demográficas e econômicas, além de buscar garantir a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (Oliveira Parada; Ripoli, 2022).

Para que o trabalhador tenha direito à aposentadoria por idade, é necessário que ele atenda a requisitos específicos, que incluem a comprovação de idade mínima e tempo de contribuição. Atualmente, a legislação estabelece que, para os homens, a idade mínima é de 65 anos e, para as mulheres, de 62 anos, com um tempo de contribuição de 15 anos para ambos os sexos. Contudo, existem regras de transição que visam suavizar o impacto das novas exigências, permitindo que segurados que estavam próximos de se aposentar sob as regras anteriores possam fazê-lo com critérios mais favoráveis (Alves *et al.*, 2023).

Ademais, o segurado deve comprovar a efetiva contribuição ao RGPS, por meio do recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de atividade laboral. A comprovação pode ser feita através de documentos como a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), carnês de contribuição, ou outros comprovantes que demonstrem o vínculo empregatício e o tempo de contribuição (Pinheiro, 2021).

Por sua vez, a aposentadoria especial é destinada a trabalhadores que exercem atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, permitindo que se aposentem com menos tempo de contribuição e, em alguns casos, com uma idade inferior à prevista para a aposentadoria por idade. As características específicas de cada modalidade de aposentadoria refletem a diversidade do mercado de trabalho brasileiro e a necessidade de atender às particularidades de diferentes categorias profissionais, assegurando, assim, uma proteção social mais justa e equitativa (Tavares; Afonso, 2022).

Logo, a aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social representa uma proteção vital para os trabalhadores, permitindo que, ao atingirem a idade estipulada pela legislação, possam contar com um benefício que garante a sua subsistência na fase da aposentadoria. As transformações que ocorreram ao longo da história da previdência no Brasil e as recentes mudanças legislativas revelam a dinâmica do sistema e a necessidade de constante adaptação às novas realidades sociais e econômicas (Oliveira Parada; Ripoli, 2022). No próximo subitem será dialogado sobre os aspectos jurídicos da aposentadoria por idade.

2.1.1 Aspectos jurídicos da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) está enraizada em um complexo arcabouço jurídico, cuja compreensão é fundamental para a análise dos direitos dos segurados. Esse benefício, regulado principalmente pela Lei nº 8.213/1991, é sustentado por princípios constitucionais, normas infraconstitucionais, e sofreu impactos significativos com a Reforma da Previdência, introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A aposentadoria por idade é uma das modalidades mais comuns de aposentadoria, sendo um dos pilares da proteção social oferecida pelo RGP, voltada para a cobertura dos riscos associados ao envelhecimento (Uliam, 2024).

De acordo com Martinez (2022) os princípios constitucionais que regem a aposentadoria por idade são de vital importância, pois norteiam a aplicação das normas previdenciárias e garantem a proteção dos segurados. Dentre esses princípios, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade social, e o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, todos expressos na Constituição Federal de 1988. Esses princípios refletem o compromisso do Estado em proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente no que tange à seguridade social.

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) é um fundamento essencial que orienta a concessão da aposentadoria por idade, ao garantir que os segurados, ao atingirem determinada faixa etária, possam desfrutar de uma renda que lhes assegure condições mínimas de existência digna. Esse princípio é materializado na aposentadoria por idade, que visa proporcionar ao segurado um padrão de vida adequado após a sua saída do mercado de trabalho (Iserhard, 2023).

Outro princípio relevante é o da solidariedade social (art. 3º, I, CF/88), que fundamenta o sistema contributivo da previdência social, onde todos os trabalhadores e empregadores contribuem para a manutenção do sistema, permitindo que os benefícios sejam pagos de forma coletiva. A universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, CF/88) reforça a necessidade de o sistema previdenciário alcançar todos os trabalhadores, independentemente de sua posição social, garantindo que os requisitos para a concessão da aposentadoria sejam acessíveis a toda a população (Alves *et al.*, 2023).

2.1.1.2 Legislação Vigente: Lei nº 8.213/1991 e Suas Alterações e Impacto da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019)

A Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, é o principal diploma legal que regula a concessão da aposentadoria por idade no RGPS. Ela estabelece os critérios para que o segurado possa acessar o benefício, incluindo a idade mínima e o tempo de contribuição necessário. Originalmente, a lei previa que os segurados homens poderiam se aposentar aos 65 anos de idade e as mulheres aos 60 anos, desde que cumprissesem um tempo mínimo de contribuição de 15 anos (Carvalho; Vale; Carvalho, 2024).

Com o passar dos anos, a Lei nº 8.213/1991 sofreu diversas alterações para se adaptar às novas realidades econômicas e sociais do país. Entre as modificações mais significativas está a introdução do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/1999, que influenciava o cálculo dos benefícios, reduzindo o valor da aposentadoria para aqueles que se aposentavam mais cedo. Esse mecanismo, apesar de não afetar diretamente a aposentadoria por idade, refletia a preocupação do legislador em ajustar o valor dos benefícios à expectativa de vida e ao tempo de contribuição do segurado (Uliam, 2024).

A legislação vigente, embora orientada pela Constituição e ajustada ao longo do tempo, continuava a enfrentar desafios relacionados à sustentabilidade financeira do sistema, o que motivou a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. A Reforma da Previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe mudanças profundas nas regras de concessão da aposentadoria por idade, visando principalmente equilibrar as contas da seguridade social e adaptar o sistema à nova realidade demográfica do Brasil, marcada pelo envelhecimento

da população. Dentre as principais alterações, destaca-se o aumento da idade mínima para a aposentadoria: 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres (Burgarelli, 2024).

Além disso, a Reforma alterou o cálculo do benefício, que passou a ser feito com base na média de todas as contribuições do segurado, ao invés de apenas 80% das maiores contribuições, como era antes. Essa mudança impactou diretamente o valor final da aposentadoria, reduzindo o benefício em comparação com as regras anteriores. Outra modificação foi a extinção do fator previdenciário na aposentadoria por idade, embora esse cálculo ainda permaneça vigente para a aposentadoria por tempo de contribuição (Pinheiro, 2021).

A Reforma também introduziu regras de transição para segurados que já estavam próximos de preencher os requisitos para a aposentadoria sob as normas anteriores, como uma forma de mitigar o impacto das mudanças. Tais regras de transição são fundamentais para assegurar o direito dos segurados que, quando do início da contribuição, contavam com um conjunto de regras mais favoráveis.

3 CARACTERÍSTICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sendo a Saúde um direito de todos e dever do estado, aqui cita-se também como rol desses direitos à Seguridade Social definida constitucionalmente como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social (Amado,2019). Vale ressaltar a ideia do autor: “o mesmo diz que cabe ao Estado (Soberano) destinar e assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social, alertando que tal medida não é competência da sociedade em geral”.

Os direitos assegurados na seguridade social, compreendem a tutela de direitos sociais, integrados à ordem social. Os direitos sociais originaram-se tendo como base o princípio da solidariedade humana, configurando-se como categorias jurídicas concretizadoras dos postulados da justiça social. Objetivam a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à obtenção da justiça social (Carvalho; Vale; Carvalho, 2024).

A Previdência Social Brasileira é parte integrante da Seguridade Social Brasileira, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 194, que conceitua a Seguridade Social como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”; nesse

sentido, os direitos assegurados na Seguridade Social compreendem a tutela de direitos sociais, integrados à ordem social, vejamos o art.194 da C.F 1988 :

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL 1988).

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Constituição Federal de 1988, no seu Título VIII, trata da Ordem Social. Lê-se no art. 193 que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. No capítulo II, os artigos dispõem sobre a Seguridade Social e a forma trinária por meio da qual atua, isto é, na forma de Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Para Martins (2016):

A Seguridade Social visa amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios. O Estado vai atender às necessidades que o ser humano vier a ter nas adversidades, dando-lhe tranquilidade quanto ao presente e, principalmente, quanto ao futuro, mormente quando o trabalhador tenha perdido sua remuneração, de modo a possibilitar um nível de vida aceitável (MARTINS, 2016, p 102).

Martins (2006, p, 21) explica que a “Previdência Social é o conjunto normativo-institucional que por meio de contribuições, vai cobrir as contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, na forma de aposentadorias, pensões e seguros”. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é pessoa jurídica de direito público interno, autarquia subordinada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Após a

promulgação da Lei 11.457/2007, reservou sua atribuição à esfera dos benefícios, tendo a função de conceder e manter as prestações continuadas e serviços previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (Alencar , 2019).

A Assistência Social, um dos braços da Seguridade Social brasileira, é organizada pela Lei 8.742, de 8 de dezembro de 1993. Ela tem o Estado na qualidade de gestor-provedor que promove a distribuição, mediante regras legais, de benefícios e serviços em favor dos hipossuficientes que habitam o país. Justamente por lidar com a hipossuficiência, a Assistência Social dispensa o critério da carência para a concessão de seus serviços. Seus serviços incluem o pagamento de pequenos benefícios como a renda mensal vitalícia e o benefício assistencial (Alencar, 2019, p.41-42).

Portanto, a Saúde é um direito público subjetivo, que pode ser exigido do Estado, que, por contrapartida, tem o dever de prestá-lo. Assim, a Saúde é o conjunto normativo institucional que pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir os riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo. Destaca-se que a previdência oferece, além de benefícios, serviços para seus segurados e dependentes. Segundo Monteiro (2021), os benefícios são prestações pecuniárias, e os serviços buscam apoiar o segurado, tanto no exercício de sua atividade quanto na sua relação com a Previdência Social e com a sociedade.

4 CONCEITO JURÍDICO DA PESSOA IDOSA

O conceito jurídico de pessoa idosa foi definido pela Lei 10.741, Estatuto do Idoso, destinado a regular direitos. Nele foi adotado o critério cronológico por definição, sendo previsto que pessoa idosa é considerada aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Barros Júnior, 2019). Encontra-se também consagrado nas linhas do Estatuto, no capítulo que versa sobre a liberdade ao respeito e à dignidade, o Art.10º parágrafo 1º, VI que garante para a pessoa idosa sua participação na vida política, na forma da lei, sobre o assunto saliente (Boas, 2021).

A participação do idoso na vida política encontra guarida, em decorrência, nas generalidades de outras garantias que lhe foram outorgadas. Se o idoso for chamado a participar da comunidade participar nas diretrizes que lhe foram traçadas para o bom convívio, para o bem-estar, para os direitos sociais, tem assim mesmo semelhantes direitos políticos. É uma conclusão lógica. Se o idoso pode decidir os destinos da nação, com o voto, como qualquer eleitor pode também participar na política de seu próprio atendimento. A Política Nacional do Idoso (como esteio do Estatuto do Idoso) lhe repetiu esse direito: participação do idoso, através de suas organizações representativas, na

formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos (Boas, 2021, p. 20).

O Estatuto jurídico discorre sobre princípios consagrados em diplomas internacionais, desde a célebre Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, até a Conferência de Madri, realizada no ano de 2002, o qual foi apresentado o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento. Segundo Cardoso *et al.* (2017), o plano foi dividido em temas específicos que abordam diversos assuntos que se referem a melhorias para população idosa, dentre estes, pode-se destacar, trabalho, urbanização, educação, solidariedade, prevenção à pobreza, assistência à saúde e violência (Almeida, 2019). Na próxima subseção será apresentado os princípios da Organização das Nações Unidas para pessoa idosa e principalmente sobre a aposentadoria por idade.

4.1 OS PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PESSOA IDOSA E A APOSENTADORIA POR IDADE

Os diplomas aprovados por organismos internacionais através de suas conferências temáticas revelaram um esforço para implantação de princípios que são norteadores para que os Estados-Partes venham elaborar legislações. Um marco nessa jornada foi a efetivação da citada Resolução 46/91, que aprovou cinco princípios da Organização das Nações Unidas para as pessoas idosas, ratificados em assembleia geral. Dentre eles, se faz importante destacar o da participação; orientador para permanência e integração da pessoa idosa na sociedade, participando ativamente na formulação e execução de políticas que afetem diretamente o seu bem-estar (Uliam, 2024).

Seguindo esta linha de participação e integração, a Lei 8.842 de 1994, conhecida como Política Nacional do Idoso (PNI), regulamentada pelo Decreto 1.948/1996, criou os Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa, teoricamente os locais de discussão ideal, porém a realidade é contrária, pois existe uma quantidade significativa de municípios brasileiros que sequer tem conhecimento da existência dos conselhos, além do fato de que, os que estão em funcionamento enfrentam dificuldades em sua composição (Alcântara; Camarano; Giacomin, 2019).

Em uma pesquisa sobre os CEIs feita por meio de questionários enviados e respondidos em 26 estados e no Distrito Federal, mostra que a metade dos conselhos não possui estratégias para atrair a participação da pessoa idosa nas assembleias; cerca de 15,0% deles relataram não possuir idosos como conselheiros; e 44,5% não divulgam as ações realizadas (Hagen, 2021, p. 65).

Em vista desta tímida difusão dos conselhos municipais e dificuldades em sua organização, surgem entraves para elaboração e implementação de políticas públicas eficazes para promoção da independência e autonomia das pessoas idosas, como frisa Camarano (2018).

A promoção da independência requer políticas públicas que garantam a autonomia física e financeira, ou seja, o acesso aos direitos básicos de todo ser humano: alimentação, habitação, saúde, trabalho e educação. Por participação, busca-se a manutenção da integração dos idosos na sociedade. Isso requer a criação de um ambiente propício para que possam compartilhar seus conhecimentos e habilidades com gerações mais jovens e de se socializarem (Camarano , 2018, p. 257).

Outros debates se seguiram, com conferências internacionais para que os Estados-Partes fossem signatários desses possíveis avanços normativos. As Nações Unidas reconheciam então a necessidade da realização de convenções específicas.

Os direitos das pessoas idosas ainda não foram incorporados em convenções internacionais específicas de direitos humanos sociais, econômicas, políticas, culturais. Exemplos incluem igualdade perante a lei, direito de propriedade, de educação, de trabalhar e de participar em governos.

Em Brasília, Distrito Federal foi realizada no ano de 2007, a Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe. O texto aprovado reconheceu o avanço na implementação de políticas em meios a desafios e desigualdades.

Destacando que, para enfrentar os desafios do envelhecimento, alguns países fizeram avanços na criação e implementação de legislações, políticas, programas, planos e serviços para melhorar as condições de vida das pessoas idosas e que há, em relação ao ano 2003, novos nichos de política pública e mais intervenções no tema, embora ainda persista a diversidade de situações e de resultados entre países e sub-regiões.

A convenção Interamericana sobre a Proteção dos direitos Humanos dos Idosos, aprovada pelo Conselho Permanente em Washington D.C no ano de 2015, no artigo 27 que versa sobre direitos políticos prevê que:

O idoso tem direito à participação na vida política e pública em igualdade de condições com as demais pessoas e a não ser discriminado por motivo de idade. O idoso tem direito a votar livremente e ser eleito, devendo o Estado facilitar as condições e os meios para o exercício desses direitos. Os Estados Partes garantirão ao idoso uma participação plena e efetiva no que diz respeito a seu direito ao voto e adotarão as medidas pertinentes para:
a) Garantir que os procedimentos, instalações e materiais eleitorais sejam adequados, acessíveis e fáceis de entender e utilizar. b) Proteger o direito do idoso ao voto secreto em

eleições e referendos públicos, sem intimidação .c) Garantir a livre expressão da vontade do idoso como eleitor e, quando necessário e com seu consentimento, permitir que uma pessoa de sua escolha lhe preste assistência para votar.

Diante da realidade, o diploma reforça a tese de que, para que a pessoa idosa possa de fato, participar da discussão e elaboração de textos para que sua voz seja ouvida e respeitada, o processo se faz pela via legislativa.

Na abertura, a presidente do TRE-RS, desembargadora Marilene Bonzanini, saudou todos os presentes e explicou que a realização do evento busca apresentar um trabalho que se preocupe com o resgate, a confiança e a credibilidade na participação das pessoas mais maduras no processo democrático. Apresentou dados que mostram o aumento da expectativa no Brasil. Manifestou necessidade de que os idosos se mantenham ativos na sociedade para serem efetivamente representados. Salientou que o eleitor idoso deve comparecer às urnas para reivindicar que seus direitos sejam atendidos (Manfredini, 2019, p.1).

Torna-se evidente que, a maior participação da pessoa idosa no processo legislativo, despertará a sociedade para o engajamento nas questões relacionadas com o processo de envelhecimento, promovendo mudanças nos projetos de vida, especialmente em áreas, como a trabalhista, que segundo relatos de idosos, há desesperança devido ao preconceito e discriminação:

Diante de uma perspectiva de vida, por este ângulo, desanimadora, a solução só pode dar-se, realmente através da militância política, de uma busca que leve à consciência de geração e ao pleito coletivo por políticas públicas que contribuam para uma vida mais justa (DEZEN JÚNIOR, 2019, p. 77).

Nota-se que a quebra de preconceitos e mudança de paradigma em relação ao tema é um caminho carregado de conflitos. Superar esta raiz que permeia o mundo profissional ainda é objeto de controvérsias. O Estatuto do Idoso no artigo 27, prevê que:

Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Segundo o Ministério da Saúde Brasil (2003), dentre tantos deveres, projetos e políticas públicas, o qual o estado possui, a garantia de um envelhecimento saudável e em condições de dignidade também estão no rol dos direitos sociais, a conduta como cidadão na sociedade, devendo

o estado por meio de políticas públicas assegurar que o indivíduo não tenha nenhum direito a menos em detrimento da sua idade.

Assim, como forma de aposentaria por idade, terá direito a esse tipo de benefício o servidor do sexo masculino, aos 65 anos de idade, e do sexo feminino, aos 60 anos de idade, que tenha contribuído com a Previdência Social pelo tempo mínimo de 15 anos. O tempo de Contribuição, pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o servidor do sexo masculino deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e ter 65 anos de idade; e do sexo feminino, comprovar 30 anos de contribuição e ter 60 anos de idade. Para requerer a aposentadoria proporcional, deverá combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima. O servidor do sexo masculino pode requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 35 anos de contribuição; e o servidor do sexo feminino aos 48 anos de idade e 30 anos de contribuição (Brasil, 2019).

Os aspectos jurídicos da aposentadoria por idade no RGPS envolvem uma análise complexa de princípios constitucionais, normas legais vigentes e os impactos das recentes reformas. A compreensão das regras de concessão, das mudanças legislativas e das proteções jurídicas oferecidas aos segurados é essencial para a efetiva aplicação da justiça previdenciária, assegurando que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam respeitados e protegidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os resultados apresentados ao longo da pesquisa, foi suficiente para responder a pergunta investigativa, bem como, o objetivo central e secundários. os aspectos jurídicos da aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), explorando desde os princípios constitucionais aplicáveis até as mudanças legislativas promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Destacou-se o papel da Lei nº 8.213/1991 como o principal instrumento normativo que regula a concessão desse benefício, evidenciando suas evoluções e a necessidade de ajustes para acompanhar as mudanças sociais e econômicas. A análise contemplou ainda a importância das regras de transição, que têm como objetivo minimizar o impacto das novas exigências para os segurados próximos de se aposentar.

As normas vigentes, especialmente após a Reforma da Previdência, apresentam um desafio significativo para o equilíbrio entre a sustentabilidade do sistema e a proteção dos direitos dos

segurados. A elevação da idade mínima e a alteração nas regras de cálculo do benefício buscam, em tese, adequar o sistema previdenciário à realidade demográfica e fiscal do país. No entanto, tais mudanças têm suscitado críticas quanto à sua efetividade em termos de justiça social, principalmente para os segurados de baixa renda, que têm maior dificuldade em manter uma contribuição contínua ao longo da vida laboral.

Outro ponto relevante é a complexidade das regras de transição, que, embora necessárias para proteger o direito adquirido, acabam por tornar o sistema previdenciário mais intrincado e de difícil compreensão para o segurado comum. A burocratização do acesso ao benefício pode gerar insegurança jurídica, levando muitos trabalhadores a judicializarem a concessão de suas aposentadorias.

Sugere-se que pesquisas futuras aprofundem a análise sobre a efetividade das regras de transição e sua aplicação prática, bem como o impacto das mudanças na concessão de benefícios para populações vulneráveis. Além disso, estudos comparativos entre o RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) poderiam trazer insights valiosos sobre a aplicabilidade de princípios como paridade e integralidade em diferentes contextos previdenciários. Essas reflexões e recomendações visam contribuir para o debate acadêmico e técnico-jurídico sobre a previdência social, destacando a necessidade contínua de ajustes e aperfeiçoamentos no sistema para garantir uma proteção social justa e sustentável para todos os trabalhadores.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA A, O; CAMARANO, A, A; GIACOMIN, K, C. **Política nacional do idoso:** velhas e novas questões /Rio de Janeiro: Ipea, 2019. 615 p.
- ALMEIDA, A.L.P. de. **Direito do Trabalho:** material, legislação especial e processual. 3^a ed. revista. São Paulo: Rideel, 2019)
- AMADO, FREDERICO. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 11^a. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.
- ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários. 4^a edição. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2019.

ALVES, Stephanne Pereira et al. Regime Geral da Previdência Social (RGPS): fatores que contribuem para o aumento das despesas previdenciárias. **Revista de Administração e Contabilidade da FAT**, v. 13, n. 1, 2023.

BARROS JÚNIOR, J. C. **Empreendedorismo, Trabalho e Qualidade de Vida na Terceira Idade**. 1. ed - São Paulo: Edicon, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BOAS, M. A. V. **Estatuto do Idoso Comentado**. 3^a Ed. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2011.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Estatuto do Idoso. Brasília; 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **A Gestão Administrativa e Financeira no SUS**. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: CONASS, 2007.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Brasil: Planalto, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991**. Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas. Ministério público de Portugal. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>. Acesso em 20 set. 2024.

CARVALHO, João Hilton Ribas Leite; VALE, Maria Clara Moura Frazão; CARVALHO, George Barbosa Jales. **PENSÃO POR MORTE: AS IMPLICAÇÕES DA PRESCRIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 86-99, 2024.

CARDOSO, R.C. et al. A proteção ao idoso no contexto internacional. In. CONIDIF... Anais....Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <<http://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30836>>. Acesso em: 21 set. 2024.

CAMARANO, A, M. Os novos idosos brasileiros. Muito além dos 60? Rio de Janeiro. 2018 P. 257. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5476>. Acesso em 19 set. 2024.

GUIMARÃES, Jovânia de Sousa Barbosa; OLIVEIRA, Tamar Ramos. PONDERAÇÕES SOBRE A APOSENTADORIA DE PESSOAS NÃO-BINÁRIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS COM FOCO NO TRANSGÊNERO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 10, p. 4466-4485, 2022.

HAGEN, Suleica Iara. Políticas públicas para o envelhecimento: atuação dos conselhos de direitos da pessoa idosa. 2011. Dissertação (Mestrado em Assistência Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

JESUS, Ana Beatriz Bueno. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E GÊNERO: POR UM MODELO EQUITATIVO DE APOSENTADORIA POR IDADE. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 14, n. 1, p. 25-40, 2023.

ISERHARDT, Bruna. O (des) amparo previdenciário para componentes de famílias poliamorosas no contexto da pensão por morte. 2023.

OLIVEIRA PARADA, Gabriel; RIPOLI, Danilo César Siviero. REFORMA DA PREVIDÊNCIA: APOSENTADORIA COMUM VOLUNTÁRIA NO RGPS. **REVISTA DIREITO, DEMOCRACIA E CIDADANIA**, v. 4, n. 1, p. 5-18, 2022.

PINHEIRO, Cristianne Tavares. **Gênero, trabalho e previdência: a questão da idade nos benefícios de aposentadoria no regime geral de previdência social**. Editora Dialética, 2021.

ROSIENE, Bernardes Reis Borges; JUSSARA, Pedrosa Melo. A aposentadoria por idade rural. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma Previdenciária. 2^a edição. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. LTr Editora, 2022.

MONTEIRO, Antônio Lopes. Direito da Seguridade Social. Araçatuba: Editora MB, 2010.

SALES SILVA, Pablo Henrique; CORREIA, José Jonas Alves; MONTEIRO, Ivonete Silva Carneiro. Análise Atuarial da Idade Ótima de Aposentadoria Frente à Proposta do Governo Temer de Reforma da Previdência: Uma Revisão da Literatura/Actuarial Analysis of the Retirement Optimal Age Faced with the Government's Temer of Pension Reform Proposal: A Literature Review. **ID on line. Revista de psicologia**, v. 13, n. 44, p. 404-422, 2019.

SILVA, Germano Campos; FERNANDES, Mara. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E AS INSEGURANÇAS JURÍDICAS E HUMANAS NO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2022.

TAVARES, Marco Arlindo; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL? UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 6, n. 2, p. 21-42, 2020.

ULIAM, Fellipe Oliveira. Aspectos jurídicos da aposentadoria por idade. **Latin American Journal of Development**, v. 6, n. 1, p. 258-296, 2024.

WIEDERKEHR, Bianca; AFONSO, Luís Eduardo. Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019?. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 39, p. e0207, 2022.